

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do 3ª Promotor de Justiça do Consumidor de Belém, Dr. Alexandre Batista dos Santos Couto Neto, doravante designado **COMPROMITENTE**; de outro lado **SR. JEFERSON DUARTE DOS SANTOS JÚNIOR, CPF: 307.643.432-20**, representante do estabelecimento com **sede à Av. Cacela, nº 1298, Nazaré, doravante denominado COMPROMISSÁRIO**, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos dos art.129, inc.III, da Constituição Federal; Art. 5º, inciso XXXII e art.82, inciso I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor- CDC).

CONSIDERANDO que nos termos do art.7º, IX, da Lei 8.137/ 90, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para venda ou de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo.

CONSIDERANDO que o nos termos do Art.18º da Lei nº 8.078, de 11 e setembro de 1990 são impróprios ao uso e consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

CONSIDERANDO a Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004- ANVISA que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e versa sobre a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população.

CONSIDERANDO o Decreto nº 326, de 20 janeiro de 2012 que dispõe sobre a implementação do Programa Estadual de Qualidade do Açaí que estabelece requisitos higiênico-sanitários para a manipulação de Açaí e Bacaba e

congêneres, por batedores artesanais, de forma a prevenir surtos com Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA) e minimizando o risco sanitário, garantindo a segurança dos alimentos.

CONSIDERANDO a transmissão oral da doença de Chagas se dá pelo consumo de alimentos contaminados. Segundo a Secretaria de Saúde do Estado do Pará SESPA no corrente ano foram notificados 179 casos de doenças de Chagas através da transmissão oral através do açaí.

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

Este TERMO tem como objeto a regularização por parte da COMPROMISSÁRIA para sanar as deficiências apontadas no RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA Nº 1158/2024 realizado pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Em ajuste de conduta, obriga-se a compromissária a adotar as medidas a seguir descritas:

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a realizar nos prazos descritos abaixo:

PRAZO DE 90 DIAS (TRÊS MESES)

I.1 – Regularizar o CPNJ de seu empreendimento.

- I.2 - Fixar no estabelecimento a licença de funcionamento expedida pela VISA/Belém;
- I.3. Apresentar a Licença da Vigilância Sanitária Municipal de Belém/PA;
- I.4. Apresentar Carteira de saúde, manipulador de alimentos ou atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários do empreendimento.
- I.5. Apresentar o Certificado de execução de serviços controle químico de vetores e pragas urbanas;
- I.6 Realizar a limpeza diária do estabelecimento utilizando produtos saneantes adequados;
- I. 7. Apresentar certificado de limpeza e higienização da caixa d'água e análise da qualidade da água no ponto de abastecimento (filtro);
- I.8 Adquirir coletores identificados e íntegros para o armazenamento dos caroços de açaí, que devem ser alocados em um local fechado e isolado da área de preparação e armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas;
- I.9.Instalar pia na área de manipulador de alimentos dotada de material de higiene básico;
- I.10. Adquirir uniformes (calça, camisa, gorro, avental) e equipamentos de proteção individual.



CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAC

O presente termo de ajustamento de conduta será levado ao conhecimento do GATI/CAO TEC do Ministério Público do estado do Pará e Vigilância Sanitária Municipal de Belém para que, estes fiscalizem o cumprimento das subcláusulas.



CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS AVENÇADOS.

Transcorrido os prazos estipulados na subcláusula segunda será requisitada a inspeção no local ser realizada pelo **COMPROMITENTE** aos órgãos competente, podendo essa inspeção ser realizada pela VISA ou pelos Técnicos do Ministério Público Estadual.

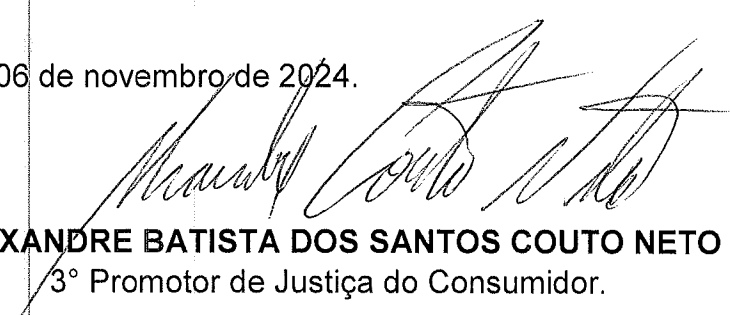
Sendo constatado o descumprimento dos prazos, isolados ou cumulados, a compromissária será penalizada com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que será revestida para o fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do estado do Pará, cujo depósito deve ser realizado no banco do Estado do Pará (BAMPARÁ), Agência 028 conta corrente nº180. 170-8, conforme recomendação do Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará por meio do Ofício Circular nº018/MP/PGJ de 19/09/2007.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

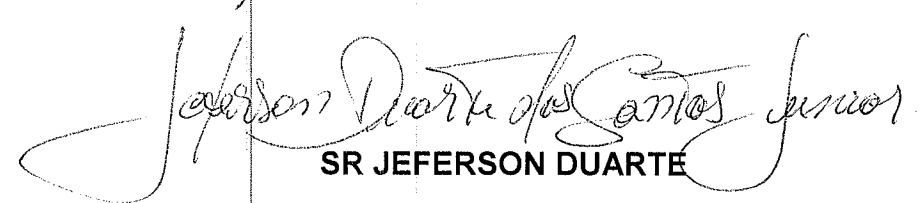
As partes elegem o foro de Belém /PA competentes para dirimir eventuais conflitos decorrentes do presente TERMO.

Estando as partes ajustadas e acordadas, alertadas para a validade do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA como título executivo, nos termos que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, vai o presente devidamente assinado pelos seus representantes de igual teor e forma, para que assim produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belém (PA), 06 de novembro de 2024.



ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO
3º Promotor de Justiça do Consumidor.



SR JEFERSON DUARTE